



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 3ª RELATORIA  
Conselheiro Substituto ORLANDO ALVES DA SILVA

1. Processo nº: 5818/2022  
1.1. Apenso(s) 956/2021  
2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
Classe/Assunto: 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2021  
3. PAULO GOMES DE SOUZA - CPF: 95070184172  
Responsável(eis):  
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS  
5. Distribuição: 3ª RELATORIA

6. DESPACHO Nº 944/2023-RELT3

6.1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas consolidadas do município de Tocantinópolis, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do senhor Paulo Gomes de Souza, gestor.

6.2. Tramita em apenso o processo de acompanhamento da gestão nº 956/2021, consistente num conjunto de ações de controle, realizadas por meio de procedimentos rotineiros de supervisão da gestão.

6.3. A Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal elaborou o Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 579/2023 (evento 10), no qual analisou os documentos apresentados pelos responsáveis. Ao final, relacionou as impropriedades identificadas nas contas e propôs a citação do gestor e do contador. Confira:

- 1. Percebe-se que as Receitas Corrente Realizadas R\$ 63.593.516,20 em comparação à Previsão Atualizada R\$ 63.857.452,00 correspondem em percentual 100%, enquanto que as Receitas de Capital Realizadas R\$ 4.788.982,25 em relação à Previsão Atualizada R\$ 7.899.860,00 equivalem em percentual 61%. (Item 5.1 do Relatório).
- 2. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit/déficit orçamentário do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2022), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.834.872,93, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Orçamentário correto do exercício é um déficit orçamentário no montante de R\$ 3.673.811,33. (Item 5.1.1 do Relatório).
- 3. Observa-se que o Município de Tocantinópolis não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório).
- 4. As aquisições de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis somaram R\$ 10.265.699,22, conforme quadro bem ativo imobilizado. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 10.510.728,28, apresentou uma diferença de R\$ 245.029,06, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.2.1 do Relatório).
- 5. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2022), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.834.872,93, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ 1.207.863,41, em acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.2.5 do Relatório).
- 6. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2022), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.834.872,93, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ 8.379.665,07. (Item 8 do Relatório).
- 7. Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB - Anos Finais no(s) ano(s), 2015, 2017, 2019 e 2021, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1 do Relatório).
- 8. Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 10.3 do Relatório)
- 9. Conforme PDF enviado ao SICAP/CONTÁBIL, não consta (Parecer/Ata/Declaração) do Conselho do FUNDEB junto às presentes contas, referente ao exercício de 2021. (Item 10.3 "b" do Relatório)
- 10. Portanto, houve reincidência no descumprimento de determinação ou de recomendação, em desacordo com o artigo 39 da Lei nº 1.284/2001 e artigo 77, parágrafo único do Regimento Interno-TCE-TO e Jurisprudências desta Corte de Contas. (Item 11 do Relatório)

6.4. É o breve relatório.

6.5. Passo à análise inicial dessas contas, adequada a esta fase processual.

6.6. Conforme consta no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 579/2023, o Município aplicou na manutenção e no desenvolvimento do ensino o equivalente a 25,58% sobre a receita resultante de impostos. No FUNDEB, aplicou o montante de R\$ 12.799.952,24, equivalente a 72,21% dos recursos no pagamento dos profissionais do magistério da educação básica. As despesas com ações e serviços públicos de saúde alcançaram o percentual de 16,61%. O Repasse para o Legislativo foi de 7%. A despesa com pessoal do Município, somando o Poder Legislativo, resultou em 48,46%, em relação a Receita Corrente Líquida.

6.7. O Balanço Orçamentário indica que as receitas orçamentárias foram de R\$ 68.382.498,45, enquanto que o total das despesas empenhadas atingiu R\$ 70.221.436,85, resultando em um déficit orçamentário de R\$ 1.838.938,40.

6.8. O Balanço Patrimonial demonstra que, no exercício atual, o ativo financeiro foi de R\$ 6.747.838,64, enquanto o passivo financeiro alcançou R\$ 3.705.102,30, resultando em superávit financeiro do exercício de R\$ 3.042.736,34.

6.9. Quanto ao registro da contribuição patronal para o RGPS (INSS). Vejamos o que evidencia os demonstrativos contábeis do SICAP encaminhados pelos Responsáveis:

Arquivo – Empenho Credores Acumulados / 8ª Remessa / 2021		
Elementos de despesas	Descrição	Saldo Atual Devedor
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil – RGPS	20.009.324,85
3.1.90.04	Contratação por tempo determinado	5.766.344,15
	Soma	25.775.669,00
3.1.90.13	Encargos Patronais – RGPS	5.192.687,84
	Representatividade da Contribuição Patronal em relação ao total dos vencimentos e vantagens	<b>20,15%</b>

6.10. Vejamos os apontamentos de irregularidade suscitados no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 579/2023 (evento 10).

6.11. O item 5.1 apenas consigna que a previsão atualizada da Receita de Capital Realizada equivale ao percentual de 61%.

6.12. Os itens 5.1.1, 7.25 e 8 do Relatório Técnico tratam das Despesas de Exercícios Anteriores (DEA). Consultando o arquivo “*Empenho/Credores(Acumulado)*”, relativo ao exercício de 2022, enviado através do SICAP/CONTÁBIL, observa-se que foi liquidado o montante de R\$ 1.834.872,93 como Despesas de Exercícios Anteriores.

6.13. Os empenhos registrados nesta rubrica (3190929900000000 e 3390929900000000) foram para suportar despesas relativo ao exercício de 2021.

6.14. Quando incluído esse montante nas despesas orçamentárias de 2021, este se eleva para R\$ 72.056.309,78, enquanto que a receita orçamentária foi de R\$ 68.382.498,45, resultando em um déficit orçamentário de R\$ 3.673.811,33, o que equivale a 5,37% da receita administrada. Esse ponto deve ser diligenciado, uma vez que o déficit é representativo.

6.15. Quanto ao Balanço Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais, mesmo incluindo o total da DEA no cálculo do resultado, estes permaneceriam superavitários.

6.16. O apontamento do item 7.1.1.1 deve ser incluído na citação, para que seja justificada as razões pela qual não foi registrado nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade com os arts. 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 39 da Lei 4.320/64, Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN – Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência Mensal.

6.17. O item 7.1.2.1 aponta divergências entre os demonstrativos. No caso, o *Demonstrativo do Ativo Imobilizado* aponta que as aquisições de bens móveis, imóveis e intangíveis somaram R\$ 10.265.699,22. Ao passo que o Balanço Patrimonial e o Balancete de Verificação indicam registros na linha de bens móveis/imóveis de R\$ 10.510.728,28, ou seja, uma diferença de R\$ 245.029,06. Desta forma, converto-o em recomendação para que o responsável adote medidas para corrigir esta falha nos demonstrativos contábeis.

6.18. O item 10.1 aponta que o Município não alcançou a meta do IDEB nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental Regular. Neste caso, verificou-se que o resultado em 2021 foi uma nota de 4,8, enquanto o esperado era uma nota de 6.

6.19. No presente caso, observa-se que apesar de não alcançar a meta estabelecida, o resultado vinha em uma tendência ascendente, mas isso se alterou no exercício de 2021, quando a nota alcançada foi de 4,8, inferior ao resultado obtido em 2019, ficando muito distante da meta estabelecida. Então, este ponto deve ser diligenciado para que o Responsável apresente sua justificativa para essa situação observada.

6.20. O item 10.3 aponta a utilização errônea códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. Desta forma, converto em recomendação para que se observe a codificação das fontes de recursos, se atentando para as normativas estabelecidas por esta Corte de Contas.

6.21. Quanto a ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, item 10.3 do Relatório, consta uma Declaração do Prefeito Municipal afirmando que até o momento de encaminhamento das contas, o referido Conselho Municipal ainda não havia se reunido, embora já tivesse disponibilizado toda documentação para que fosse analisada. Sendo assim, incluo este ponto em diligência para que seja juntado o documento.

6.22. Quanto ao item 11, que trata dos pontos de reincidência, verifica-se que tais pontos já estão inclusos dentro dos pontos que serão diligenciados.

6.23. Assim, determino a citação do senhor PAULO GOMES DE SOUZA, Prefeito Municipal de Tocantinópolis, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias uteis, contados da ciência da citação, responda aos termos do processo em epígrafe, apresentando documentos e alegações de defesa, acerca dos seguintes apontamentos de irregularidade:

- Item 5.1.1: foi liquidado o montante de R\$ 1.834.872,93 como Despesas de Exercícios Anteriores (DEA). Os empenhos registrados nesta rubrica (3190929900000000 e 3390929900000000) foram para suportar despesas relativo ao exercício de 2021. Quando incluído esse montante nas despesas orçamentária do exercício de 2021, este se eleva para R\$ 72.056.309,78, enquanto que a receita orçamentária foi de R\$ 68.382.498,45, resultando em um déficit orçamentário de R\$ 3.673.811,33, o que equivale a 5,37% da receita administrada.
- Item 7.1.1.1: não foi registrado nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade com os arts. 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 39 da Lei 4.320/64, Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN – Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência Mensal.
- Item 10.1: justificar o fato do Município não ter alcançado a meta do IDEB nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental Regular em 2021. No presente caso, observa-se que apesar de não alcançar a meta estabelecida, o resultado vinha em uma tendência ascendente, mas isso se alterou no exercício de 2021, quando a nota alcançada foi de 4,8, inferior ao resultado obtido em 2019, ficando muito distante da meta estabelecida de 6.
- Item 10.3 'b': apresentar o Parecer do Conselho do FUNDEB. Consta uma Declaração do Prefeito Municipal afirmando que até o momento de encaminhamento das contas, o referido Conselho Municipal ainda não havia se reunido, embora já tivesse disponibilizado toda documentação para que fosse analisada.

6.24. Encaminhem-se os autos à Divisão de Diligências para operacionalizar as comunicações processuais observando os preceitos legais, regimentais e regulamentares.

6.25. Concluída a etapa de diligência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal (COACF) para reexame da matéria e em seguida ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

6.26. Por fim, volvam-se conclusos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 3ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 25 do mês de setembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por:

**ORLANDO ALVES DA SILVA, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO**, em 25/09/2023 às 16:13:59, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **322612** e o código CRC **EBD2176**

---

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.